

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4676-A, DE 1990

Dispõe sobre a capacidade civil do maior de 16 anos e menor de 18 anos para o fim específico de movimentação dos depósitos em Caderneta de Poupança.

**Autor:** Deputado Paulo Paim

**Relator:** Deputado Orlando Fantazzini

## PARECER VENCEDOR

### I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Paulo Paim apresentou o Projeto de Lei nº 4676, de 1990, com a finalidade de que os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade sejam capazes para o exercício de todos os atos relacionados à movimentação de Cadernetas de Poupança.

O ilustre Deputado Bispo Rodrigues, tendo sido designado Relator do projeto, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, na forma de um substitutivo.

Tendo a Comissão rejeitado este parecer, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em questão, ao dispor que serão capazes para o exercício de todos os atos relacionados à movimentação de Cadernetas de Poupança os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, abre, a nosso ver, precedente perigoso.

Com efeito, se a capacidade civil plena, pelo Código Civil, é atingida aos vinte e um anos de idade, não se podem admitir mitigações desta norma, para casos isolados e específicos, para além daquelas hipóteses de emancipação já previstas no próprio Código.

Admitida a proposição, quem garante, amanhã, que o legislador ordinário não vai querer adotar a capacidade civil para os menores de vinte e um anos em outras situações, como, por exemplo, para permitir a habilitação para a condução de veículos automotores?

Bem de ver, neste passo, que esta “relativização” da incapacidade civil relativa servirá de pretexto, não sem razão, para o fortalecimento da discussão a respeito da redução da idade em que se atinge a maioria para fins de imputabilidade penal.

Por outro lado, e apenas a título de argumentação, o substitutivo ofertado pelo ilustre Relator original da proposição não deveria igualmente prosperar, porque esta Casa encontra-se na iminência de aprovar, em caráter definitivo, o texto do novo Código Civil brasileiro.

Diante dos argumentos aqui expendidos, não vislumbramos outra alternativa a não ser votar pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, mas, no mérito, pela rejeição do PL nº 4676 A, de 1990.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2001 .

Deputado Orlando Fantazzini  
Relator

108168.020